



GOVERNO MUNICIPAL
CONSTRUINDO A AMONTADA QUE QUEREMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / Cep: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ (MF) Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Site: www.cmamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

INDICAÇÃO Nº 005/2020, de 27 de novembro de 2020.

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 113 ao art. 115 do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito que DISCIPLINE O ACESSO, A CIRCULAÇÃO E O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO COLETIVO, COM CAPACIDADE ACIMA DE 12 (DOZE) PASSAGEIROS, DECORRENTE DE FRETAMENTO E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa da Indicação

APROVADO
04/12/2020
Presidente

A presente Indicação visa sugerir ao Poder Executivo Municipal de Amontada a que discipline o acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de transporte turístico coletivo, com capacidade acima de 12 (doze) passageiros, decorrente do fretamento e similares.

Nosso município possui no turismo uma fonte de renda que conta com belas praias, hoje repletas de pousadas e com presença forte de turistas, principalmente na época dos ventos, onde são praticado esportes aquáticos. A destacar as praias de Icaraí de Amontada, Moitas e Caetanos.

Tendo em vista que ao Estado compete a realização do bem comum, é evidente que o exercício dos direitos individuais deve estar em consonância com o bem-estar coletivo.

Assim, surge a necessidade do Município regulamentar o acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de fretamento e similares em nosso município, visando tão-somente a segurança e o bem-estar da população.

São estas, nobres Vereadores as razões que subsidiam a presente Indicação a qual merece a aprovação por esta Casa de Leis, contando desde já com o apoio dos Nobres Pares.

Paço da Câmara Municipal de Amontada, aos 26 de novembro de 2020.

Francisco Gonçalves Neto

Francisco Gonçalves Neto

Vereador autor

RECEBIDO EM
07/12/2020

ASSINATURA
Edna Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / Cep: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ (MF) Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Site: www.cmamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

ANEXO A INDICAÇÃO Nº 005/2020, de 26 de novembro de 2020.

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO GONÇALVES NETO

PROJETO DE LEI Nº

APROVADO

Ern[illegible] 12/2020

Presidente

DISCIPLINA O ACESSO, A CIRCULAÇÃO E O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO COLETIVO, COM CAPACIDADE ACIMA DE 12 (DOZE) PASSAGEIROS, DECORRENTE DE FRETAMENTO E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amontada, Estado do Ceará, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de transporte turístico coletivo, com capacidade acima de 12 (doze) passageiros, nas regiões praianas do Município de Amontada, e que tenham como objetivo o turismo de 1 (um) dia, fica condicionado à prévia autorização da Secretaria Municipal de Turismo e à observância das demais condições estabelecidas por esta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, equivalem-se todos os veículos utilizados para o transporte de pessoas, como micro-ônibus, ônibus, van, topic, picape, caminhão, caminhoneta, utilitário, veículos mistos e similares.

Art. 2º O acesso e a circulação dos veículos de que trata esta lei será autorizado por meio da *emissão do documento “Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento”*, do qual constarão os elementos de identificação do responsável pelo transporte, da empresa transportadora e do veículo, mediante o prévio pagamento de preço público estabelecido em decreto do Executivo.

Parágrafo único. O documento “Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento” deverá ser afixado no para-brisa do veículo, em local que permita a sua identificação externa, sem o que o veículo será considerado como não autorizado.

Art. 3º A circulação dos veículos a que se refere esta lei fica limitada às vias públicas eleitas pelo Executivo, vedado o tráfego em outras vias não expressamente autorizadas.

Art. 4º Ressalvados os veículos que tenham como destino qualquer estabelecimento hoteleiro, colônia de férias ou camping situado no Município e que disponha de estacionamento próprio, no qual os veículos deverão obrigatoriamente ser estacionados, o estacionamento dos veículos de que trata esta lei somente será permitido em locais específicos, a serem determinados pelo Executivo, mediante o prévio pagamento de preço público por dia de permanência no Município, a ser estabelecido em decreto, ficando vedado o estacionamento em vias públicas ou quaisquer outros logradouros, não expressamente autorizados.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / Cep: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ (MF) Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Site: www.cmamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a circulação e/ou estacionamento dos veículos de que trata esta lei, em desacordo com as suas disposições, implicará na imposição de multa, a ser estabelecido em decreto, e na remoção do veículo.

Parágrafo único. A liberação dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa imposta e das despesas com remoção e estadia.

Art. 6º Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos previstos nesta lei, os veículos destinados ao transporte de:

I - Grupos de estudantes, cujo deslocamento ao Município tenha finalidade educacional, cultural ou recreativa;

II - Equipes esportivas, cujo deslocamento ao Município tenha por finalidade a participação em jogos, competições ou eventos organizados ou promovidos pela Administração Municipal.

III - Veículos oficiais, de autoridades, de emergência, de prestadoras de serviço, transporte de enfermos e similares.

Art. 7º Os recursos provenientes do pagamento de preços públicos previstos nesta lei deverão ser depositados em conta específica, contabilizados e aplicados exclusivamente no fomento do Turismo do Município de Amontada.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei competirá à Secretaria de Turismo, que poderá solicitar a colaboração das demais secretarias e autarquias municipais.

Art. 9º As eventuais despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - Valores das multas;

II - Períodos de proibição;

III - Locais de estacionamento.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE AMONTADA, _____.

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO

Er. 04 / 12 / 2009

[Assinatura]
Presidente